



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Agravo Interno nº 0028828-14.2009.815.2001 – João Pessoa

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Agravante : Federal de Seguros S.A.

Advogado : Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.101)

Agravado : Oneide Moura Matias e outros

Advogado : Carlos Roberto Scóz Júnior (OAB/PB 23.456-A)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO ATACADA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MONOCRATICAMENTE¹. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO. DESINTERESSE EM INTERVENÇÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Dado o expreso pronunciamento da CEF, de ausência de interesse em intervir no feito, a luz da Lei 12.409/2001, o feito deve ter continuidade de tramitação na Justiça Comum Estadual.

A jurisprudência é firme no sentido de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

¹Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 956/974) interposto pela **Federal de Seguros S.A** em face da decisão monocrática (fls. 952/954) que rejeitou Embargos de Declaração por ele interpostos contra outra decisão monocrática (fls. 915/916) desta Relatoria, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária promovida por Oneide Moura Matias e outros contra o recorrente, que determinou a permanência da tramitação dos autos perante a Justiça Estadual.

O agravante em suas razões recursais não se distancia dos argumentos asseverados nos recursos anteriores, aduzindo: i) legitimidade e intervenção necessária da CEF para tutelar os interesses do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ressoa a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda; ii) o feito deve ser remetido a Justiça Federal a fim de que a CEF se manifeste; iii) necessidade de imediata suspensão da ação, face o decreto de liquidação extrajudicial. Ao final, pede o provimento do recurso, fls. 956/973.

Intimada a parte adversa para contrarrazões, ficou inerte, fls. 988.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula o agravante a reforma da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração de forma monocrática alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante não apresentou nenhum argumento novo capaz de alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INTUITO. NOVO PRONUNCIAMENTO. PONTO OMISSO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO GENÉRICO. DECISÃO ATACADA. FUNDAMENTO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO A DEMANDAR COMPLEMENTAÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos favoráveis, com nítido rejugamento do tema.

Pelo momento, o recorrente tenciona a alteração do julgamento a fim de que o recurso anterior seja decidido em seu favor, embora não tenha declinado argumentação capaz de alterar o cenário processual.

Com efeito, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, bem como nos decisórios antecedentes (inerente ao primeiro Agravo Interno), explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a tramitação do feito perante a Justiça Estadual, pois:

1. a Caixa Econômica Federal, ao ser intimada para manifestar interesse na lide, expressamente se pronunciou pelo não ingresso na lide, por consequente, fica mantido no polo passivo apenas a Seguradora recorrente.

De ressaltar que às fls. 467 consta petição da CEF, com o seguinte teor:

*“No caso dos autos, após a adoção de diligências, NÃO foi possível, até o presente momento, obter as informações quanto ao vínculo à apólice pública (ramo 66), motivo pelo qual, **requer a comunidade do feito nesse juízo, sem o ingresso da CAIXA na lide, devendo, assim, permanecer na demanda tão somente a empresa seguradora.***

Na hipótese da CAIXA obter, posteriormente, as informações que permitam vincular a apólice pública, apresentará a manifestação cabível”.

2. Com base no que preceitua a Lei nº 12.409/2001 e da manifesta carência de interesse na lide pela CEF, a ação deve permanecer perante a Justiça Estadual, *ex vi* dos seguintes artigos:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

[...]

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido, o STJ se posicionou em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Ainda,

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

2. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema

Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, o Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal, sendo da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

4. O acolhimento da pretensão recursal sobre o alegado comprometimento do FCVS ou interesse da Caixa Econômica Federal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 855.418/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

3. Fomenta, novamente, discussão a respeito da suspensão da ação, sob o argumento de que foi decretada a liquidação extrajudicial da seguradora.

Embora se verifique que o decreto de liquidação, em se tratando de ação ainda em fase de processo de conhecimento, é despicando determinar-se a suspensão do feito (*o que se poderia cogitar em razão do disposto no art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74*), porquanto, este momento processual apenas diz respeito à análise do direito postulado pelos autores, sem que se possa ainda adentrar no acervo patrimonial da entidade liquidanda.²

Por isso, não há que se falar em suspensão do feito.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...]

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2 [...] 3. O acórdão estadual está em sintonia com o entendimento deste Tribunal "de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito" (AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A seguradora denunciada à lide deve arcar com o pagamento dos juros de mora. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1715032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

[...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

